



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sábado, 20 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 543

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MAGDA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Magda, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Magda poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.magda.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Magda

CNPJ 45.660.628/0001-51
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-9020
Site: www.magda.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Câmara Municipal de Magda

CNPJ 59.852.012/0001-97
Rua Brasil, 311
Telefone: (17) 3487-1146
Site: www.camaramagda.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Magda - IPREM

CNPJ 63.892.350/0001-20
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-1355



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Magda garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.magda.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sábado, 20 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 543

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO DE MAGDA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2.284, DE 20 DE MARÇO DE 2021

Institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no Município de Magda, destinadas ao enfrentamento da pandemia de covid-19 e dá outras providências.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o contido na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, que instituiu medidas emergenciais no âmbito da fase emergencial estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo entre os dias 15 e 30 de março de 2021; e

CONSIDERANDO o aumento no número de casos desta Municipalidade e a iminência do colapso da rede pública e privada de saúde na região do Departamento Regional de Saúde XV – São José do Rio Preto (à qual pertencente o Município de Magda);

CONSIDERANDO que é notório e pacífico o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da covid-19, e a contenção da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas, no Município de Magda, em caráter excepcional, no período de 0 hora do dia 23 de março de 2021 até 0 hora do dia 30 de março do mesmo ano, medidas excepcionais e emergenciais, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação

da COVID-19.

Art. 2º - No período de abrangência deste decreto, estão proibidas todas as atividades industriais, comerciais (como lojas, inclusive de material de construção), de prestação de serviços (como academias, salões de beleza e barbearias), inclusive bancários (compreendidos na proibição os correspondentes bancários), para o atendimento presencial, quer para a prática de atividades internas, externas, produtivas, de manutenção, de limpeza ou outra de qualquer natureza, bem como reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, nos clubes sociais, equipamentos esportivos públicos e privados, praças municipais, observadas as exceções dispostas no Anexo I.

Art. 3º - Ficam proibidas todas as atividades festivas e confraternizações, incluindo aquelas realizadas em âmbito privado que gerem aglomeração de pessoas, compreendida como tal a reunião de mais de três pessoas.

Art. 4º - No período de abrangência deste decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será apenas permitida para a finalidade de:

I – aquisição de medicamentos;

II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

III – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros;

IV – prestação de serviços permitidos por este decreto.

Parágrafo único – Entende-se, para os fins deste decreto:

I – como necessidades inadiáveis, próprias ou de terceiros: as situações e condições previstas ou previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais;

II – como urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.

Art. 5º - No exercício das atividades excepcionadas no artigo anterior, os indivíduos deverão portar e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sábado, 20 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 543

Página 3 de 5

exibir, quando requeridos pela fiscalização, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial:

I – nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;

II – atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;

III – carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços que deverão ser os permitidos no presente decreto;

IV – comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

Art. 6º - No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços de que trata o art. 4º deste decreto, devendo tais estabelecimentos assegurarem que os seus consumidores presenciais, bem como seus funcionários, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 2 metros entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone, nos termos do Anexo I.

Art. 7º - Ficam permitidas as atividades consideradas essenciais, desenvolvidas por estabelecimentos de saúde, tais como, centro de saúde, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, públicas ou privadas, exclusivamente para atendimento de urgência e emergência em saúde, além dos serviços públicos essenciais funerários e de coleta de lixo.

Parágrafo único - Ficam também permitidas outras atividades consideradas essenciais cujos horários e formas de atendimento, serão aqueles estabelecidos no anexo I deste Decreto.

Art. 8º - Suspende-se o atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública no período

de vigência deste Decreto. Não obstante, o atendimento ao público na Prefeitura e no Departamento de Assistência Social será realizado da seguinte forma:

I - na Prefeitura, somente pelos meios eletrônicos; e

II - no Departamento de Assistência Social, por meio de agendamento através dos meios eletrônicos ou por telefone.

§ 1º - O trabalho interno, em cada Departamento, terá como regra o teletrabalho, especialmente para os servidores maiores de 60 anos e aqueles que possuem comorbidades clínicas. Excepcionalmente, quando o teletrabalho não for possível ou adequado ao quadro de atividades a ser desempenhadas pelo servidor, o afastamento se dará por meio do gozo de férias e/ou licenças-prêmio vencidas, na forma do estabelecido pelo Decreto municipal nº 2.283, de 18 de março de 2021.

§ 2º - Ficam suspensos todos os prazos de processos administrativos da Administração Direta e Indireta, devendo retornar a contagem a partir de 30 de março de 2021.

§ 3º - As entregas de cestas de alimentos, leite, kits alimentares e demais prestações alimentares fornecidas pela Assistência Social e pela Educação serão realizadas diretamente no domicílio do beneficiário.

Art. 9º - A fiscalização do disposto neste Decreto será realizada por Comissão formada pelos servidores públicos José Augusto Alegria, Ivan José Peria, Wagner Lins, Karina Cristina Marques, Ademir De Dono Ayala, Dirson José de Andrade, Julian Benitez da Silva, Victor Nossa de Souza Ribeiro, Lucas Rodrigues Bonfim, Paulo Cesar Batelo, José Carlos da Rocha Corte, Orlando Gitti Junior, Edmar Sevieiro, José Antônio Elias, Juliana Pereira de Souza, Brasilino Frabio Junior, Edimilson Saraiva, Fátima Aparecida Gonçalves Saraiva e Gustavo Henrique Tardioli.

§ 1º - As Conselheiras Tutelares, dentro das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 92, de 01 de abril de 2019, têm autonomia para abordar as crianças e adolescentes que estiverem em aglomerações e/ou sem o uso de máscaras, a fim de cobrar de seus responsáveis atitudes para evitar essas situações.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sábado, 20 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 543

Página 4 de 5

§ 2º - Os servidores contam com “disque-denúncia”, de número (17) 996620877, que ficará à disposição dos munícipes para comunicar eventuais infrações ao presente Decreto.

Art. 10º - Constatando-se infração por desrespeito às regras do presente Decreto, deverão ser impostas, sem prejuízo de outras sanções, e conforme o caso, as penalidades previstas nos incisos III (multa) e IX (interdição parcial ou total do estabelecimento) do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado.

§ 1º - A penalidade de multa disposta neste artigo poderá ser aplicada, igualmente, às pessoas em isolamento domiciliar que descumprirem as determinações do Departamento de Saúde, e àquelas que circularem nas vias públicas fora das hipóteses estabelecidas neste decreto.

§ 2º - No tocante aos crimes de infração de medida sanitária preventiva e de desobediência, a fiscalização será de responsabilidade da Polícia Militar (190).

§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo, a Polícia do Estado de São Paulo poderá determinar a dispersão de aglomerações, sempre que constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da Covid-19.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor à zero hora do dia 23 de março de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

MAGDA/SP, 20 DE MARÇO DE 2021

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

ANEXO I

- **Atividades públicas e privadas permitidas presencialmente para atendimento de urgências, emergências e imprescindíveis para manutenção da vida (atendimentos eletivos suspenso). Funcionamento durante 24 horas:**

- Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano;
- Atividades veterinárias;

- Atividades de atenção à saúde humana;
- Serviços de assistência social sem alojamento.

- **Atividades permitidas para deslocamento imprescindível. Funcionamento durante 24 horas:**

- serviços de transporte de valores e de combustíveis;
- serviços de transporte de mercadorias oriundos do município de Magda com destino a outros Municípios;
- serviços de transporte de mercadorias oriundos de outros Municípios com destino ao município de Magda.

- **Atividades permitidas presencialmente para as empresas e para trabalhadores dos serviços permitidos por este decreto mediante comprovação. Funcionamento das 8h às 20h:**

- Manutenção e reparação de veículos automotores;
- Manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios;
- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, nos seguintes horários:
 - o de segunda-feira a sábado, das 6 às 20 horas, para abastecimento aos veículos particulares utilizados por trabalhadores ou prestadores de serviço, exclusivamente para deslocamento ou execução de atividades e serviços permitidos por este decreto;
 - o sem restrição de dia e horário para abastecimento dos serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive Segurança Pública.

- **Atividades permitidas somente para entrega em domicílio (modalidade delivery). Estabelecimento Fechado. Funcionamento das 6h às 20h:**

- Mercados, mercearias, armazéns, assim entendidos os estabelecimentos que tiverem 70% (setenta por cento) de sua área de venda ocupada por produtos essenciais (alimentos, produtos de limpeza e higiene pessoal);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sábado, 20 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 543

Página 5 de 5

- Bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, açougues, quitandas e lojas de conveniência;

- Comércio atacado e varejista de hortifrúti;

- Distribuição em atacado e varejo de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões e de água envasada em galões de 10 ou 20 litros;

- Comércio varejista de laticínios e frios;

- Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação;

- Atividades permitidas sem atendimento ao público:

- Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura;

- Eletricidade e gás;

- Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação;

- Armazenamento, carga e descarga;

- Atividades de serviços financeiros (apenas caixas bancários eletrônicos), exclusivamente em agências bancárias, em que não haja atendimento presencial, mediante a observação de filas internas ou externas, com espaçamento de 2 metros entre as pessoas, permitida a presença de 10% (dez por cento) de empregados para serviços administrativos e de manutenção correlatos ao autoatendimento, com obrigação da agência bancária manter empregado ou segurança durante toda a duração do autoatendimento, responsabilizando-se o estabelecimento pela regularidade das filas internas e externas, higienização das máquinas, podendo adentrar ao estabelecimento apenas 01 (uma) pessoa por equipamento;

- Atividades de vigilância, segurança e investigação;

- Alojamento de animais domésticos;

- Cultos, missas e demais atividades religiosas, de forma on line, das 06h00 às 20h00, cuja organização e transmissão deve ser realizada por, no máximo, 6 pessoas;

- Escritórios e serviços administrativos,

exclusivamente interno, sem atendimento ao público e com 50% (cinquenta por cento) do efetivo.

- Atividades permitidas com atendimento ao público, um a um. Funcionamento das 8h às 18h:

- Cartórios e Serviços Postais.

- Atividades permitidas com atendimento ao público, um a um. Velórios com presença de, no máximo, 5 pessoas. Funcionamento das 6h às 20h:

- Atividades funerárias e serviços relacionados.

- Aulas e atividades presenciais suspensas:

- Educação infantil e ensino fundamental;

- Ensino médio;